

SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS JUROS SOBRE DÉBITOS PAULISTAS É ILEGAL

Nos termos da Constituição Federal, a União tem competência exclusiva e privativa para legislar sobre matérias ligadas ao controle central da política de preços, de meio circulante e de combate à inflação.

Em decorrência, se os índices fixados pelos Estados para cálculo de seus créditos estiverem em descompasso com as regras estabelecidas pela União, os contribuintes estão legitimados a contestar a respectiva sistemática de apuração.

Tanto é assim que o STF já assentou o entendimento no sentido de que as unidades federadas são incompetentes para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos estabelecidos pela União para o mesmo fim.

Especificamente no Estado de São Paulo, a Corte Suprema, quando da apreciação da ADI nº 442, julgou inconstitucional a majoração da UFESP na parte que excedeu o valor do índice de correção dos tributos federais.

Situação semelhante se depreende da vigente Lei Paulista, segundo a qual os débitos decorrentes de tributos de sua competência deverão ser atualizados mediante a aplicação de índice diário, que pode ocasionar a incidência de juros equivalentes ou superiores a 3% (três por cento) ao mês, enquanto que a Taxa Selic, índice adotado pela União para atualização de débitos federais, que gira em torno de 1% (um por cento) ao mês.

Sobre o assunto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, via Incidente de Inconstitucionalidade, que o Estado de São Paulo não pode cobrar juros de mora diários superiores à Taxa Selic relativamente aos débitos de ICMS.

A despeito da discussão judicial vir se encerrando já no TJ/SP, na esfera administrativa, os precedentes do Tribunal de Impostos e Taxas (SP) são desfavoráveis aos contribuintes, sob o fundamento de que *“Não cabe a este órgão julgador administrativo afastar a aplicação de dispositivo de lei estadual”*.

De fato, muito embora a discussão na esfera judicial atualmente venha se consumando em 2ª Instância, os Juízes Administrativos, desafortunadamente, estão impedidos, por força legal (art. 28, da Lei Paulista nº 13.457/2009) de reconhecer e afastar a ilegalidade da sistemática de cálculo dos débitos fiscais, conforme informa nossa sócia, Juíza Suplente do TIT/SP, Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares.

Aos contribuintes, então, não resta alternativa senão a via judicial, com promissoras chances de sucesso, tendo em vista os precedentes do STF em casos análogos e o do TJ/SP, específico ao tema.

Importante ressaltar que a discussão se aplica a qualquer que tenha sido a sistemática de recolhimento dos débitos (administrativa e/ou judicial, inclusive objeto de parcelamento).

Na hipótese de o débito ter sido pago a diferença que exceder a Selic, dos juros pagos nos últimos 5 anos, poderá ser objeto de restituição.

Ao revés, em se tratando de parcelamento, se este ainda estiver em curso, poderá ser requerido o recálculo, para que os juros devidos sejam calculados de acordo com a variação Taxa SELIC.

Plínio J. Marafon

Carolina Sayuri Nagai Calaf